



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região - PORTO VELHO
Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3901-8000

PA-PROMO 000053.2024.14.000/0

RECOMENDAÇÃO N.º 1777.2024

À LIGA DOS BLOCOS DE CARNAVAL DE PORTO VELHO

Aos cuidados de MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO

Rua José Bonifácio, n. 1610, Bairro Olaria.

Telefone: (69) 99351-9876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, pelos Procuradores do Trabalho *in fine* assinados, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127, da Constituição Federal, dentre as funções institucionais do Ministério Público estão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, constitucionalmente assegurados, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos referidos direitos, promovendo as medidas, inclusive de caráter pedagógico-preventivo, necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro democrático de direito tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXII, estabelece a necessidade de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas

de saúde, higiene e segurança do trabalho”; CONSIDERANDO que as funções civilizatória e democrática do direito do trabalho torna-o autêntico instrumento de inserção na sociedade de segmentos sociais excluídos;

CONSIDERANDO que é “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (art. 227, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa a proteção da criança e do adolescente, sobretudo contra a exploração, incluindo a do trabalho infantojuvenil, mediante “*um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*” (art. 86, CF/88), tendo como diretriz a municipalização do atendimento (art. 88, I, CF/88);

CONSIDERANDO que o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em ruas e logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros) **constitui uma das piores formas de trabalho infantil**, conforme art. 7º, XXXII da CF/88 c/c com artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) c/c com Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (Lista TIP), especificamente o item 73;

CONSIDERANDO a elevada importância que os festejos carnavalescos possuem para a cidade de Porto Velho, nos aspectos cultural, econômico e social, o que revela a essencialidade da atuação articulada dos mais diversos segmentos da sociedade, desde os Poderes Públicos, organizações da sociedade civil e empresas privadas;

RECOMENDA À LIGA DOS BLOCOS DE CARNAVAL DE PORTO VELHO, que encaminhe a presente orientação a todos os blocos de carnaval do Município de Porto Velho que participarão dos festejos de 2024, a fim de que adotem as seguintes medidas:

1. **ABSTENHAM-SE** de utilizar mão de obra de menores de **18 (dezoito) anos** na realização dos blocos de rua, nos termos do art. 7º, XXXII da CF/88 c/c com artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) c/c com Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (Lista TIP), especificamente o item 73;

2. **REALIZEM** busca ativa no dia do seu evento, a fim de impedir que menores de **18 (dezoito) anos** estejam trabalhando em desacordo com a legislação;

3. **PROMOVAM**, durante a realização do evento, de forma regular e intervalada, a reprodução de *jingle* sobre o trabalho infantil, a ser disponibilizado pela

Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF.

A expedição da presente Notificação Recomendatória dá-se sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis quanto ao tema objeto da recomendação ou quaisquer outros apurados em Inquéritos Cíveis instaurados no Ministério Público do Trabalho.

O descumprimento do ordenamento jurídico, conforme resumido nos itens da presente Recomendação, ensejará a adoção, por parte do Ministério Público do Trabalho, de providências judiciais e extrajudiciais cabíveis com todas as consequências daí inerentes, objetivando-se, inclusive, a imputação da responsabilidade a quem, de qualquer forma, contribuir para tal prática.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2024.

Lucas Barbosa Brum
Procurador do Trabalho
assinado eletronicamente